



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/001.893/85-00

Sessão de 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.165

Recurso nº: RP/301-0.127

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

Imposto de Importação. Cancelamento do crédito tributário em face do Decreto-lei nº 2.227/85 em se tratando de crédito tributário relativo a imposto incidente à data da publicação do decreto-lei resultante de errônea classificação de produto na TAB.

O Decreto-lei não distingue entre simples errônea classificação de produto e errônea classificação decorrente de inexacta descrição do produto.

Recurso Especial, do Procurador da Fazenda Nacional, Desprovido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1993

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausentes justificadamente os Cons. Sérgio Castro Neves e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.



PROCESSO N.: 10711-001893/85-00  
RECURSO N.: RP/301-0.127  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO 3 CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS ROCHE-QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A  
Acórdão nº-CSRF/03-02.165

2,

## R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do acórdão n. 301-26.129, cuja ementa segue transcrita:

"Cancela-se o crédito tributário decorrente de errônea classificação de mercadoria, de acordo com o art. 4 D.L. n. 2227/85."

Preliminarmente, argúi a recorrente que, se estivesse certa a conclusão de que a matéria cinge-se a mero erro de classificação, a câmara prolatora da decisão não era competente para o julgamento, pois que este deveria ser realizado por outra Câmara.

Ainda, em preliminar, sustenta que a matéria decidida no acórdão não poderia ter sido apreciada pelo Conselho, uma vez que não se incluía nas razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo.

Tendo sido apreciada, o foi de ofício e ultra petita, o que não cabe ao Conselho que, por ser órgão a que cabe examinar recursos voluntários, não tem a função de re-  
visar lançamentos.

Quanto ao mérito, garante a recorrente que o disposto no artigo 4 do D.L. n. 2227/85 não se aplica à situação em exame pois que, para fazer jus ao cancelamento, o crédito tributário teria que ter sido lançado antes de 16/01/85 e que decorrer de simples classificação errônea do produto.

Não é este o caso. O auto de infração foi lavrado em 25/03/85 e a classificação errônea deveu-se a declaração inexata do produto, de modo que este não correspondia à Declaração de Importação que o amparava.

Assim, requer a Fazenda Nacional o restabelecimento da decisão monocrática.

Em suas contra-alegações, ocupa-se inicialmente o sujeito passivo em demonstrar que à 1a. Câmara do 3 Conselho compete, justamente, apreciar matérias relacionadas à classificação de mercadorias.

Quanto ao argumento de mérito apresentado pela recorrente, relacionado com a declaração, nos documentos de importação, de produto distinto do importado, a contra-alegante reporta-se à própria decisão singular que, por entender que o produto descrito na G.I. era o mesmo enviado para exame pericial, excluiu a aplicação da multa descrita no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Prosseguindo, lembra que o voto condutor do acórdão recorrido está amparado na própria informação de



Acórdão nº-CSRF/03-02,165

fls. 52, referente à inexistência de processo de consulta ou Parecer Normativo, anterior, definindo a classificação do produto.

Para encerrar, defende a pertinência do artigo 4 do D.L. n. 2227/85, em razão do fato gerador do litígio ter ocorrido anteriormente à vigência desse diploma legal, posto ter sido a D.I. registrada em 21/11/84.

Assim, defende a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



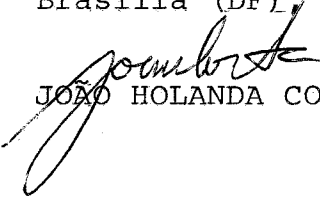
V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Rejeito os fundamentos do Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional e para tal fim alinho as seguintes razões: 1. o Decreto-lei 2.227, de 22.07.85, no seu art. 4º determinou o cancelamento dos débitos tributários relativos a impostos incidentes à data da publicação do citado decreto-lei (16.01.85) resultantes de errônea classificação de mercadoria na NBM. A ressalva diz respeito unicamente aos débitos de correntes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão de processo de consulta que alterou classificação dada pela interessada. No caso, não há que falar em processo de consulta segundo informação constante dos autos, à pág. 52 e ademais o crédito tributário refere-se a imposto incidente anteriormente à data da publicação do decreto-lei pois a DI foi registrada em 21.11.84 (fl. 03); 2. O decreto-lei não distingue entre processo decorrente de simples classificação errônea de produto na TAB e aquela de corrente de declaração inexata de que haja resultado em errônea classificação. O dispositivo de lei refere-se tão só a débitos tributários decorrentes de errônea classificação de produtos na TAB. É o que basta. Ademais, deve-se notar que a autoridade singular decidiu pela exclusão da multa administrativa (inciso II do art. 526 do RA) precisamente porque o exame da amostra feito pelo LABANA (PA 165/84) foi positivo para vitamina D 2, mercadoria coberta pela GI nº 1-84/23471-4 (fl.8).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1993

  
JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR 